



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº. 88/2019

***Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 1º - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

Artigo 2º - A presença de doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº. 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único - Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

Artigo 3º - A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - É vedado a doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área de saúde.

Artigo 4º - O descumprimento do artigo 1º desta lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte - São Paulo

II - Aplicação de Penalidades previstas na legislação;

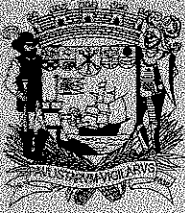
Parágrafo único - Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

Artigo 5º - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa dias) contados com a sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

## **Autor**

Daniel Simoes da Costa  
Daniel Simões  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 88 / 20 / 19

Entrado em 24 / 10 / 19

Arquivado em     /     /    

Vereador Daniel Simões da Costa

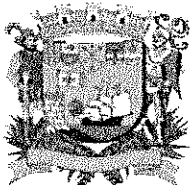
ASSUNTO:

"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde."

DISTRIBUIÇÃO:

Aprovado





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº. 88/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	MP

“Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de Saúde.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

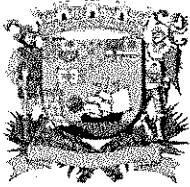
**Artigo 1º** - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

**Artigo 2º** - A presença de doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº. 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

**Parágrafo único** - Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

**Artigo 3º** - A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

**Parágrafo único** - É vedado a doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS.:	<i>RS</i>

**Artigo 4º** - O descumprimento do artigo 1º desta lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

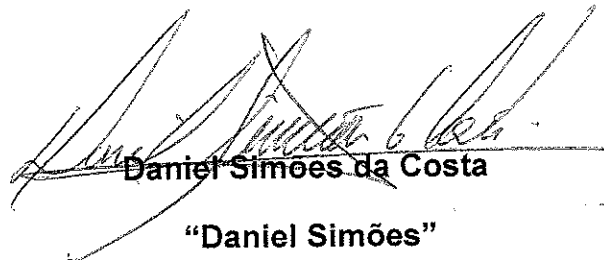
I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Aplicação de Penalidades previstas na legislação;

**Parágrafo único** - Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

**Artigo 5º** - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa dias) contados com a sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

  
Daniel Simões da Costa

“Daniel Simões”

VEREADOR

PROC: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 03 verso  
ASS: [Signature]

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
25 / 11 / 19

[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
03 / 12 / 19

[Signature]  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 04 / 12 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

[Signature]  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. o projeto  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
10 / 12 / 19

[Signature]  
PRESIDENTE

A SANÇÃO  
Em 11 / 12 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

[Signature]  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 04  
ASS.: MP

## JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios da humanidade forma se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos.

O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães e avós.

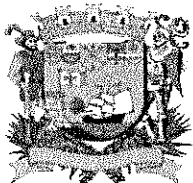
Atualmente os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado de especialistas: o médico, obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da doula, eu significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistências ao parto. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o ministério da saúde de vários países, entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais.

Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebe. As vantagens também ocorrem para o sistema de saúde,, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês;

De acordo com um estudo realizado por Klaus e Kennel em 1993 denominado “Mothering the Mother”. Traduzindo significa mãe da mãe, as vantagens da presença da doula são:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	05
ASS.:	NA

- Redução de 50% no índices de cesariana
- Redução de 25% a duração do trabalho de parto
- Redução de 60% nos pedidos de analgesia peridural
- Redução de 30% no uso de analgesia peridural
- Redução de 40% no uso de ocitocina
- Redução de 40% no uso de fórceps
- Aumento no sucesso da amamentação
- Interação satisfatória entre mãe e bebê
- Satisfação com a experiência do parto
- Redução da incidência de depressão pós-parto, diminuição nos estados de ansiedade e baixa autoestima



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 88/2019

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde”.

**BASE LEGAL:** Art. 36, “III”; Art. 39; Art. 40, “I” da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, parágrafo 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 137; Art. 138, parágrafo 1º, “I”; Art. 139 do R.I.

**NOTA TÉCNICA** A iniciativa se encontra constitucional e legal.

No mérito o Projeto de Lei, não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade uma vez que a Lei Federal nº 11.108/2005 regulamenta que toda gestante tem direito a um acompanhante. Assim, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, ou de ambos, conforme indicado pelas gestantes, se o espaço físico disponível naquele hospital ou comportar. Cumpre asseverar que, se o espaço físico naquele hospital os comportar. Cumpre asseverar que, de qualquer maneira, deve-se respeitar as normas regulamentares vigentes no âmbito hospitalar.

A dúvida persistiria uma vez que não há conselho ou sindicato responsável por tais profissionais e não há qualquer tipo de vínculo desta com a instituição ou com as operadoras de saúde.

Doula não é uma profissão, mas é considerada uma ocupação reconhecida pela Organização Mundial de Saúde. Doula não realiza nenhum tipo de procedimento médico, não faz toque, não escuta o bebê, não atende parto, nem no hospital e muito menos em casa. Ela está ali para compor a equipe e somar.

A paciente da rede pública que solicitou o serviço da doula pode remunerar tais profissionais que foi solicitado. Não há necessidade de impacto financeiro uma vez que não sairia nenhum pagamento dos cofres públicos conforme já explicitamos.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.:  
FOLHA: 06 verso  
ASS.: *[Signature]*

Sendo a nossa breve análise opinativa, o projeto deverá passar pela comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer, pela constitucionalidade do projeto, após receber a apreciação plenária.

SMJi Projur, 14 de novembro de 2019.

*[Signature]*  
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR  
Matricula nº 665 – Procurador Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PRO:	
FOLHA:	07
ASS.:	MP

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº. 88/19.

De autoria do vereador Daniel Simões da Costa, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de Saúde”.

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, o referido projeto não possui vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que a Lei Federal nº11.108/2005 regulamenta que toda gestante tem direito a um acompanhante. Assim, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, ou de ambos, conforme indicado pelas gestantes, se o espaço físico disponível naquele hospital comportar.

Por fim, esta Comissão resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, uma vez que a matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

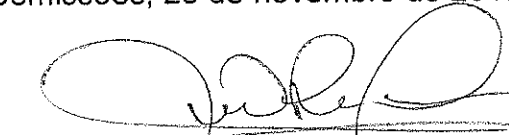
É o parecer.

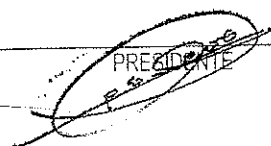
Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

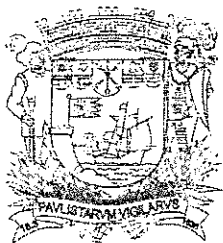
03 / 12 / 19

  
**Élias Rodrigues de Jesus**  
PRESIDENTE

  
PRESIDENTE

  
**Pedro Renato da Silva**  
SECRETÁRIO

  
**José Reis de Jesus Silva**  
MEMBRO



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 332/2019

São Sebastião, 11 de dezembro de 2019.

*Excelentíssimo Senhor Prefeito,*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 88/19 de autoria do vereador Daniel Simões da Costa, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 10 de dezembro p.p., para devida sanção.*

*Atenciosamente,*



*Edivaldo Pereira Campos*

*"Teimoso"*

**PRESIDENTE**

À Sua Excelência  
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito Municipal de  
**São Sebastião/SP**

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROCOLO
Nº 3561/19
DATA 11/12/19
13:30 HS
VISTO <i>Pereira</i>